



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011708/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.559 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente TOHORU WATARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PAF. NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão-somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligências e perícias que visa suprir as falhas do sujeito passivo na produção das provas que lhe competiam.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.ORIGEM DE RECURSOS.

Compete ao contribuinte apresentar documentos hábeis e idôneos a comprovarem as origens de recursos invocadas, ainda que estejam consignadas em declaração de ajuste anual, pois as declarações, por si sós, não constituem prova dos bens e direitos declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APLICAÇÕES DE RECURSOS.

Estando as aplicações de recursos apontadas pela autoridade lançadora respaldadas por documentação hábil e idônea, a mera alegação de erro nas datas consideradas, desacompanhadas de elementos hábil de prova, é insuficiente para permitir a retificação pretendida.

Preliminar Rejeitada

Pedido de Diligência e Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de realização de diligências e perícias e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$97.839,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 222):

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, maio, agosto, outubro e dezembro de 2003, conforme demonstrativo de fl. 15.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 169 a 179), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que foram desconsideradas origens de recursos, mais precisamente os saldos de poupança no Banco Sudameris (R\$13.394,00) e em conta corrente na Caixa Econômica Federal (R\$12.725,09), consoante constou da declaração de rendimentos do exercício 2002. Possuía dinheiro em espécie em decorrência de venda de imóveis efetuadas em 2001 e 2002, conforme valores e datas que cita às fls. 172. Assevera que os dispêndios com a aquisição da empresa Nefromedi, CNPJ 03.886.329/0001-90, somente ocorreu em março de 2004, na forma demonstrada na própria alteração contratual (fls. 189 a 195), devendo ser excluída a aplicação correspondente (R\$90.000,00). Afirmar que a data do fato gerador referente à integralização de capital na empresa Nefroleme Clínica de Nefrologia e Diálise, no valor de R\$ 40.000,00, seria janeiro de 2002, eis que foi quando efetivamente promoveu o pagamento relativo à cessão de quotas,

estando decadente o direito de a Fazenda exigir tributo decorrente. Semelhantemente, o mesmo se deu em relação à aquisição das quotas das empresas Clínica Top de Nefrologia (R\$60.000,00), Nefrolândia Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda. (R\$20.000,00) e Nefrocamp Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda. (R\$20.000,00), como relata às fls. 175 e 176. Solicita, ainda, que se diligencie junto às instituições financeiras para comprovar os saldos informados na DIRPF, bem como requer perícia nos livros das empresas mencionadas para apuração dos montantes e datas em que o capital fora integralizado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 221 a 228, indeferiu o pedido de realização de diligências e perícias e julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou os argumentos do contribuinte no tocante à transferência de quotas da Nefromedi, CNPJ 03.886.329/0001-90, promovendo a exclusão da quantia de R\$90.000,00 do item de dispêndios/aplicações constante da planilha de fls. 15.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2009 (fls. 231), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 179), apresentou, em 14/08/2009, o Recurso de fls. 234 a 248, argumentando, em síntese, que o acórdão da DRJ merece ser declarado nulo, pois é incabível o indeferimento das diligências e perícias solicitadas. Pondera que não obteve êxito junto às instituições financeiras para comprovar os saldos existentes em suas contas em 1º de janeiro de 2003. Quanto à necessidade de perícia, afirma que demonstrou que o fato gerador referente à aquisição de quotas empresariais se deu em 2002, assim, se a autoridade fiscalizadora discorda dessa data, deve ser realizada perícia técnica para a solução da questão. Entendimento diverso representa cerceamento do direito de defesa e fere o princípio constitucional do direito ao contraditório.

Prossegue o recorrente repisando o direito a ter computados como origem de rendimentos os saldos de contas bancárias declarados. Entende que os saldos em questão são relativos a 2002, ano-calendário que já fora alcançado pela decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário na época da fiscalização.

Assevera que as origens de recursos devem se acrescidas do dinheiro em espécie que detinha. Esclarece que o valor teria sido resultado de duas vendas, a saber: em 06/12/2001, por R\$120.000,00, de terreno designado numero 01, localizado à quadra F, no Condomínio Residencial Rio das Pedras; e, em 28/08/2002, por R\$103.500,00, de lote 02, quadra F, no mesmo condomínio.

Reafirma que a aquisição de quotas de capital nas empresas Nefroleme Clínica de Nefrologia e Diálise; Nefrolândia Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda; e Nefrocamp Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda teria ocorrido em 2002, ano-calendário já alcançado pela decadência do direito de constituição de crédito tributário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 250, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade do acórdão da DRJ, insta frisar que o ônus de comprovar os saldos bancários informados na declaração de bens é do interessado. Igualmente lhe compete comprovar que os pagamentos referentes a integralização de cotas de capital se deram em valores e datas diversas daquelas consignadas nos contratos sociais, nos quais se embasou a autoridade lançadora. Dessa forma, é incabível buscar transferir tal ônus para a Administração, não havendo reparos a serem feitos no acórdão da 3ª Turma DRJ São Paulo II/SP.

Assim, além de não haver a nulidade invocada, cabe também indeferir o pedido de realização de diligência e perícias.

Quanto ao mérito, o contribuinte repisa que teria direito a ter computados como origem de rendimentos os saldos de contas bancárias declarados, bem como o dinheiro em espécie que tinha em seu poder.

Ocorre, quanto aos saldos bancários que nenhum documento hábil e idôneo, emitido pelas instituições financeiras, foi trazido aos autos. O único elemento de prova invocado é a declaração de ajuste anual apresentada.

Ora, as declarações não são provas dos fatos declarados. Assim, se na declaração de ajuste anual do exercício de 2004, em lide, o contribuinte fez consignar na declaração de bens e direitos, ainda que na coluna referente a 31/12/2002, valores positivos de saldos bancários, na hipótese de haver, em procedimento de fiscalização, questionamento acerca desses saldos, o contribuinte está obrigado a apresentar documentos aptos a provarem o fato declarado, qual seja, que possuía os saldos bancários alegados. Não o fazendo, como aqui se verifica, é lícito à autoridade lançadora desprezar as origens de recursos declaradas porém não comprovadas.

Em, relação ao dinheiro em espécie, igualmente impossível acolher a pretensão do recorrente, pois, além de sequer constar da relação de bens e direitos apresentada (vide declaração de ajuste anual, exercício 2004, às fls. 153 a 155), a origem dos recursos seriam alienações de imóveis ocorridas em datas distantes de 31/12/2002, a saber, em 06/12/2001 e 28/08/2002.

Outro ponto de discordância seria relativo à aquisição de quotas de capital nas empresas Nefroleme Clínica de Nefrologia e Diálise; Nefrolândia Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda; e Nefrocamp Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda. assevera o contribuinte que os desembolsos correspondentes teriam ocorrido em 2002.

Por oportuno, cabe transcrever os fundamentos da autoridade lançadora, constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 a 14, mais precisamente o exposto às fls. 12:

O contribuinte declarou a existência de participação societária na empresa Nefroleme Clinica de Nefrologia e Diálise Ltda., CNPJ 04.884.340/0001-83, no valor de R\$ 40.000,00. Segundo contrato social (anexado à resposta datada de 02.09.08), assinado em 15.01.2002, a integralização do capital ocorreria num prazo de doze meses. Por esta razão foi considerado o último mês (janeiro de 2003), como o mês da despesa no valor de R\$ 40.000,00.

(...)

Com relação à Nefrolândia Clinica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda, CNPJ 05.405.044/0001-15, segundo contrato social (anexado à resposta datada de 02.09.08), assinado em 16.10.2002, a integralização do capital ocorreria num prazo de doze meses. Por esta razão foi considerado o último mês (outubro de 2003), como o mês da despesa no valor de R\$20.000,00.

O mesmo ocorreu em relação à Nefrocamp Clinica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda, CNPJ 05.407.799/0001-59, cujo contrato foi assinado em outubro de 2002, sendo considerado o último mês (outubro de 2003), como o mês da despesa no valor de R\$20.000,00.

No julgamento de primeira instância, acertadamente restou consignado que competiria ao interessado comprovar, com documentação hábil, os valores de pagamentos e suas respectivas datas em épocas distintas do que foi acordado nos contratos sociais. Na ausência desses elementos de prova, como ocorre até o presente momento, *há de considerar perfeita a autuação nessa seara, por ter se embasado em fatos previstos nos instrumentos de constituição de tais pessoas jurídicas.*

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, indeferir o pedido de realização de diligências e perícias e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende